

# **PROJETO DE LEI N.º 3.408, DE 2021**

(Da Sra. Tabata Amaral e outros)

Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-2729/2019.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

### PROJETO DE LEI Nº

#### , DE 2021

(Da Sra. Tabata Amaral, do Sr. Felipe Rigoni e outros)

Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.
- § 1º A Política especificada no *caput* constitui estratégia para a integração e articulação das áreas de educação e saúde no desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e atenção psicossocial no âmbito das escolas.
  - § 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes da comunidade escolar:
  - I alunos;
  - II professores;
  - III profissionais que atuam na escola;
  - IV pais e responsáveis pelos alunos matriculados na escola.
- **Art. 2º** São objetivos da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares:
  - I promover a saúde mental da comunidade escolar;
- II garantir aos integrantes da comunidade escolar o acesso à atenção psicossocial;
- III promover a intersetorialidade entre os serviços educacionais, de saúde e de assistência social para a garantia da atenção psicossocial;
- IV informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância de cuidados psicossociais na comunidade escolar;
- $V-promover\ a\ educação\ permanente\ de\ gestores\ e\ profissionais\ das\ áreas\ de$  educação, saúde e assistência social.
- **Art. 3º** São diretrizes para a implementação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares:
- $I-a\ participação\ da\ comunidade\ escolar\ e\ da\ comunidade\ na\ qual\ a\ escola\ está$  inserida;
  - II a interdisciplinaridade e a intersetorialidade das ações;
- III a ampla integração da comunidade escolar com as equipes de atenção primária à saúde do território onde a escola está inserida;





- IV a garantia de oferta de serviços de atenção psicossocial para a comunidade escolar;
- V a promoção de espaços de reflexão e comunicação sobre as características e necessidades do indivíduo e da comunidade escolar, livres de preconceito e discriminação;
- VI-a participação dos estudantes como sujeitos ativos no processo de construção da atenção psicossocial oferecida à comunidade escolar;
- VII a promoção da escola como espaço para a veiculação de informações cientificamente verificadas e de esclarecimento sobre informações incorretas;
  - VIII o exercício da cidadania e o respeito aos direitos humanos.
- Art. 4º Deverá ser constituído em cada unidade escolar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Lei, Comitê Gestor de Atenção Psicossocial, com a participação obrigatória de representantes da atenção básica responsável pelo território e da comunidade escolar, facultada a participação dos serviços de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social.
- § 1° Regulamento da União disporá sobre plano de trabalho, a ser elaborado por cada Comitê Gestor de Atenção Psicossocial, para promover os objetivos e diretrizes especificados nos arts. 2° e 3° desta lei, que deverá conter, no mínimo:
- I descrição das ações e atividades a serem desenvolvidas no ano letivo no âmbito do Plano de Trabalho, contendo as metas de consecução;
- II estratégia de execução das ações e atividades descritas no inciso I, com previsão de equipes envolvidas em cada ação ou atividade;
- III distribuição e detalhamento de competências dos atores envolvidos na consecução do plano de trabalho.
- § 2º Ao final do letivo, o Comitê Gestor de Atenção Psicossocial apresentará um relatório em que mensure e avalie o desenvolvimento das ações estipuladas no plano de trabalho e o atendimento dos objetivos previstos nesta Lei.
- § 3º Os planos e o relatório a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas e à prestação de serviços públicos,em consonância com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).
- **Art. 5º** Caberá à União o fomento e a promoção de ações para a execução dos objetivos e diretrizes desta Lei, bem como para subsidiar o trabalho dos Comitês Gestores de Atenção Psicossocial, conforme regulamento.
  - **Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**





A infância e a adolescência são períodos de grandes transformações e vulnerabilidade para o desenvolvimento de agravos à saúde mental, o que requer atenção especial, com a criação de espaços de acolhimento e de uma rede de suporte voltados para o desenvolvimento da saúde mental dessa população.

Com a pandemia de covid-19, houve claramente um agravamento dos quadros mentais da população em geral e, em particular, de crianças e adolescentes. De acordo com a terceira rodada da pesquisa "Impactos Primários e Secundários da Covid-19 em Crianças e Adolescentes", realizada em junho de 2021 pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), 56% dos adultos disseram que algum adolescente do domicílio apresentou um ou mais sintomas relacionados à saúde mental durante a pandemia. Entre os problemas apontados estão: mudanças repentinas de humor e irritabilidade (29%); alteração no sono, como insônia ou excesso de sono (28%); diminuição do interesse em atividades rotineiras (28%); preocupações exageradas com o futuro (26%); e alterações no apetite (25%).

A escola é um espaço privilegiado para promover o acolhimento e o cuidado de crianças e adolescentes, pelo papel relevante que desempenha na formação de concepções e valores e na construção de relações interpessoais. Ademais, cabe às escolas prestar a devida atenção aos problemas psicossociais que afetam a comunidade escolar, haja vista o impacto que eles têm na vida das crianças e dos adolescentes e o consequente comprometimento do aprendizado e rendimento escolar.

No entanto, é importante que as ações de promoção de saúde mental sejam realizadas de forma integrada entre os setores de educação e saúde. A escola, de forma autônoma e isolada, não é capaz de suprir as necessidades de saúde das crianças e dos adolescentes, especialmente no que tange à prevenção e assistência.

Para tanto, propomos que seja instituída uma política nacional de atenção psicossocial nas comunidades escolares, com atuação intersetorial que envolva as áreas de educação, saúde e assistência social, de forma a garantir o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes e de todos os envolvidos com a formação e educação dessa população, a exemplo dos trabalhadores da educação, além dos pais ou responsáveis.

Apenas com uma política ampla, integrada e intersetorial será possível desenvolver ações voltadas para a promoção da saúde mental de crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, de	de 2021.
----------------------	----------

## TABATA AMARAL PSB-SP

## FELIPE RIGONI SEM PARTIDO-ES





## Projeto de Lei (Da Sra. Tabata Amaral)

Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

Assinaram eletronicamente o documento CD212963581500, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
- 2 Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)
- 3 Dep. Franco Cartafina (PP/MG)
- 4 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 5 Dep. Marcelo Ramos (PL/AM)
- 6 Dep. Pedro Cunha Lima (PSDB/PB)
- 7 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
- 8 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 9 Dep. Gastão Vieira (PROS/MA)
- 10 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 11 Dep. General Peternelli (PSL/SP)
- 12 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)



### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (*Ementa com redação dada pela Lei nº* 13.853, de 8/7/2019)

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019*)

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

### FIM DO DOCUMENTO